



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-5.050

Recurso nº 54.164 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1984

Recorrente FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1990

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM TEREZINHA SILVA FRANÇA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 FEV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz, Aldenor Abrantes, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13601/000.024/88-83

RECURSO Nº: 54.164

ACÓRDÃO Nº: 105-5.050

RECORRENTE FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA. teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12/29.

Informação fiscal às fls. 30v.

Decisão singular às fls. 38/39, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a atuada apresentou o seu recurso às fls. 42/46.

É o relatório

Acórdão nº 105-5.050

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/06/90. Pelo Acórdão nº 105-4.486 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) 21 de novembro de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

